



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.430 - RJ (2011/0030340-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO FERNANDO DA LUZ MOREIRA
ADVOGADO : JORGE DE A. DIAS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

– A embargante pretende, por via oblíqua, novo julgamento da demanda e a inversão do *meritum causae*, o que não se coaduna com a medida integrativa.

– Não cabe a esta Corte o prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.430 - RJ (2011/0030340-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae opõe embargos de declaração ao acórdão desta eg. Segunda Turma que, sob a minha relatoria, negou provimento a seu agravo sob as seguintes considerações:

"Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Não subsiste a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a *quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da agravante, o que não importa em inobservância da referida regra processual. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia.

No mais, o v. acórdão recorrido reconheceu a ilegalidade das cobranças efetuadas pela ora agravante consignando:

'Embora se reconheça a alegação da apelante de que, ao contrário do constante da sentença, tal laudo concluiu que houve 'erro a menor', deve ser considerado que tal documento foi produzido unilateralmente pela apelante e ela não comprovou, de forma concreta, que a cobrança foi inferior ao valor correspondente ao consumo real.

Ademais, **a própria ré/apelante não negou que**, após a troca de hidrômetro, o consumo médio do autor/apelado diminuiu, do que se concluiu que **as cobranças anteriores não correspondiam ao consumo do autor e que foram excessivas.**

Como bem ressaltou o Juiz *a quo*, **a ré/apelante não trouxe provas contrárias às evidências demonstradas pelo autor/apelado, quanto ao excesso das cobranças feitas nos meses impugnados, de janeiro/2001 a julho/2004**, ou seja, anterior à troca do hidrômetro na unidade consumidora em questão, o que lhe cabia, não só em face da regra do art. 333, II, do CPC, mas também, diante da inversão do ônus da prova' (fl. 256 – grifos nossos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em virtude da vedação prevista no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental" (fls. 358-359).

A embargante afirma que o julgado foi omissivo, pois não analisou os temas suscitados em agravo regimental, que naturalmente mudariam o entendimento externado no deciso agravado. Aduz, assim, a violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

Cogita de ofensa aos arts. 5º, LV e XXXVI, 37 e 175 da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.430 - RJ (2011/0030340-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

– A embargante pretende, por via oblíqua, novo julgamento da demanda e a inversão do *meritum causae*, o que não se coaduna com a medida integrativa.

– Não cabe a esta Corte o prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Os aclaratórios não merecem acolhida.

É que não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 535, I e II, do CPC. Ao contrário do que ora afirmado, o julgado embargado, fundamentadamente, analisou todas as questões já ventiladas e reiteradas no presente recurso.

Nesse contexto, depreende-se que a parte embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do *meritum causae*, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Ademais, não cabe a esta Corte o prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE UNIDADES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, II do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar omissões eventualmente existentes no acórdão.

2. O que o embargante denomina de omissão é na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade tentativa de modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador, uma vez que não há no acórdão embargado posicionamentos que exijam esclarecimentos mais acurados.

3. Não obstante doutrina e jurisprudência admitam a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua oposição, o que não ocorre no presente caso, em que a questão levada à apreciação do órgão julgador foi devidamente exposta e analisada, não havendo omissões a serem sanadas.

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é impossível o acolhimento dos embargos declaratórios para prequestionamento de matéria constitucional, por estar afeta ao Supremo Tribunal Federal.

5. A via eleita não é adequada para se aduzir violação de dispositivos constitucionais.

[...]

7. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp 1.098.802/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17.2.2011).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0030340-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.399.430 / RJ**

Números Origem: 20060010082906 200900158922 201013707558

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERNANDO DA LUZ MOREIRA
ADVOGADO : JORGE DE A. DIAS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO FERNANDO DA LUZ MOREIRA
ADVOGADO : JORGE DE A. DIAS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.